

PROJETO DE LEI N.º 3.823 /2022

(Da Dep. Camila Toscano)

Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado da Paraíba, destinada a promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e o combate aos transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino.

§ 1º As instituições de ensino da rede pública e privada deverão fornecer orientações para atendimento psicossocial e psiquiátrico no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aos seus profissionais e estudantes com sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais.

§ 2º O Poder Público deverá garantir o acesso à assistência em saúde mental, bem como o acolhimento, acompanhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico aos profissionais e estudantes encaminhados pelas instituições de ensino.

§ 3º Na execução da Política, deverão ser priorizadas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica e àqueles indivíduos com indícios de vivência em situação de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, ou que tenham passado por situação recente de estresse e trauma no ambiente de ensino.

§ 4º Os profissionais e estudantes de que trata o § 3º, deverão ser avaliados e triados quanto ao transtorno, por psiquiatra e/ou psicólogo, nas redes de atenção psicossocial e de assistência em saúde mental do Estado da Paraíba, cabendo ao profissional responsável, o contato imediato com outros órgãos de atenção à saúde e apoio psicossocial e policial, a fim de prover o melhor atendimento e proteção à vítima.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado da Paraíba:

I - A perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;



- II - O atendimento e a escuta humanizada;
- III - O sigilo das informações das partes envolvidas;
- IV – A busca da integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;
- V - A institucionalização e desburocratização dos serviços;
- VI - O monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e
- VII - O respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado da Paraíba:

I - Reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede federal, estadual ou municipal de apoio;

II - Utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;

III - Estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como outros órgãos de apoio;

IV - Comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;

V - Realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;

VI - Apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida,

comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

VII - Facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;

VIII - Investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos e pacientes;

IX - Consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégias adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;

X - Disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e

XI - Mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.

Art. 4º Para os fins do disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, a rede pública de educação básica do Estado da Paraíba contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino, podendo para isso realizar convênios, contratos, parcerias e cooperação técnica com a União, municípios e sociedade civil organizada, para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 15 de maio de 2022.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

De forma preliminar, é essencial pontuar que os parlamentares possuem competência concorrente para legislar sobre a defesa da saúde, na forma do art. 24, XII, da Constituição Federal. Da mesma forma, os Deputados paraibanos podem exercer plena atividade legiferante na proteção à infância e à juventude, de acordo com o art. 24, XV, da Carta Magna.

A matéria em apreço pretende institucionalizar mecanismos de apoio psicossocial e psiquiátrico para profissionais e estudantes da rede pública e privada de ensino, que estejam passando por transtornos que comprometam a sua saúde mental. Assim, propomos a criação de uma Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado da Paraíba.

Sabemos que muitos alunos desenvolvem transtornos mentais que prejudicam a aprendizagem, repercutindo nas notas e no comportamento em sala de aula, que podem estar associados às sequelas de uma família desestruturada e situações de violência vivenciadas.

Paralelamente, professores estão cada vez mais sobrecarregados de atribuições e tendo que lidar com salas de aula superlotadas, o que torna a profissão ainda mais estressante. São comuns também os relatos de situações de violência que ocorrem no ambiente escolar, onde muitas vezes os professores são principais vítimas.

Portanto, é fundamental que o Estado crie mecanismos de apoio psicossocial tanto aos estudantes quanto aos profissionais da educação. É importante que esses indivíduos recebam o apoio psicossocial e psiquiátrico do Estado, para que não se tornem pessoas com problemas mentais ainda mais graves (chegando ao suicídio) ou reprodutores da violência.

Em 2019, foi promulgada a Lei Federal nº 13.935, que garante atendimento de psicólogo a alunos de escolas públicas. Consiste num importante avanço social, mas que infelizmente, na prática, ainda não está sendo executado, pois nem todas as escolas públicas contam com equipe multidisciplinar de psicólogo e assistente social.

Recentemente, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo fez um levantamento, em parceria com o Instituto Ayrton Senna, sobre a saúde mental dos estudantes da rede pública de ensino, o qual revelou que em SP, sete em cada dez estudantes relataram sintomas de ansiedade e depressão durante a pandemia do novo coronavírus. De 642 mil que participaram do estudo, mais de 440 mil relataram problemas relacionados à saúde mental. Cerca de 20% afirmaram que se sentem totalmente esgotados e sob pressão. Além disso, 18,1% dos alunos disseram perder totalmente o sono por conta das preocupações. Outros 13,6% declararam a perda de confiança em si.

Assim sendo, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 15 de maio de 2022.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB